



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 584/2026

Projeto de Lei Executivo nº 010/2026

Mensagem nº 020/2026

PARECER

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“Dispõe sobre o conselho municipal dos direitos da pessoa idosa de Cariacica – COMDIC e do fundo municipal de apoio à política da pessoa idosa – FUMAPI de Cariacica”*.

O presente projeto de lei dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Cariacica e sobre o Fundo Municipal de Apoio à Política da Pessoa Idosa, com o objetivo de adequar a legislação municipal às alterações promovidas na Lei Federal nº 10.741 de 2003 pelo advento da Lei Federal nº 14.423 de 2022, especialmente quanto à atualização da nomenclatura para Estatuto da Pessoa Idosa, em consonância com a perspectiva inclusiva que prioriza a valorização da pessoa. A proposta também promove ajustes na composição do Conselho, em razão da reorganização administrativa do Município, e vincula o Fundo à Secretaria Municipal responsável pela política da pessoa idosa, destinando o instrumento à captação, repasse e aplicação de recursos para planos, programas e ações voltadas a esse público, requerendo, ao final, tramitação em regime de urgência.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 aos 111.

Destacamos, portanto, que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90, XII ambos da Lei Orgânica, *in verbis*:

“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 584/2026

Projeto de Lei Executivo nº 010/2026

Mensagem nº 020/2026

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”

“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”

Como bem esclarece Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro e outros*, acerca da competência de cada Poder:

“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local” (grifos nossos).

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço. Vejamos:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 584/2026

Projeto de Lei Executivo nº 010/2026

Mensagem nº 020/2026

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação, e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do presente Projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 03 de fevereiro de 2026.

GUSTAVO FONTANA ULIANA

Procurador Jurídico

THAÍS DA SILVA CURITIBA

Matricula nº 3988

